

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2014, do Senador Clésio Andrade, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2014, de autoria do Senador Clésio Andrade, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências*.

Resumidamente, a proposta define a quem é facultado o exercício dessa profissão, relaciona as atividades principais desses profissionais e remete à regulamentação a possibilidade de prever a emissão de documento profissional.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que a saúde, no Brasil, é considerada custosa e ineficiente e isso está em conformidade com uma situação real em que faltam médicos e a gestão e administração do sistema está repleta de problemas e de denúncias de corrupção.

Em defesa da proposta há registro, também, de que é necessária uma visão sistêmica e objetiva do problema da saúde e, nesse sentido, a presença dos gestores em serviços de saúde, no ambiente profissional, pode promover melhorias substanciais na área de atendimento e de administração, liberando outros profissionais da saúde para o exercício de suas competências específicas.



SF/17986.75849-78

Ainda, assevera que a proposição não estabelece reserva de mercado, mas, contrariamente, destina-se a regulamentar uma lacuna legislativa, sem ocupar o espaço de qualquer profissional existente.

No prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O tema em análise, reconhecimento legal da profissão de gestor de serviços de saúde e exigências para o exercício dessa atividade, inclui-se na área específica das regulamentações profissionais. Pertence ao campo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

A competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Está, ainda, relacionada entre os tópicos destinados ao exame desta CAS, na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto aos aspectos relativos à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Tampouco identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria. Ela está, em consequência, apta a fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

No mérito, contudo, entendemos que – sem qualquer desvalor dos profissionais em questão – o projeto não merece acolhida.

A Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Esse dispositivo constitucional reflete o entendimento de que deve ser observada a autonomia individual para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional.

Ora, dado que é livre a escolha da profissão, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos requisitos necessários àquele exercício. Tais restrições somente podem existir em decorrência de inafastável interesse público – ou seja, por razões de segurança ou de saúde pública ou, ainda, no caso de

profissões cujo exercício seja particularmente sensível no que toca à segurança jurídica ou econômica da população.

Esse não parece ser o caso dos gestores de serviço de saúde, que embora profissão útil – como todas as profissões – não nos parece revestida das características sociais que acima descrevemos.

Além disso, a gestão de serviços de saúde é um campo de atuação eminentemente multiprofissional, composto por profissionais oriundos das mais diversas áreas do conhecimento. Apesar de existirem, atualmente, até mesmo alguns poucos cursos superiores de formação superior nessa área, além de cursos de especialização e programas de mestrado e doutorado, a capacitação do gestor de serviços de saúde ainda ocorre principalmente em serviço. Trata-se de um campo do saber cuja sistematização é recente e incompleta, que ainda busca sua identidade própria.

Finalmente, a excessiva regulamentação das profissões arrisca criar uma burocracia desnecessária e propiciar uma reserva de mercado, em detrimento da sociedade e do Estado, que perdem em termos de flexibilidade e adequação do mercado de trabalho.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 185, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

